

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**PARECER Nº 018 /09 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02 DE RELATOR**

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz elucidativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell, com a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Marcello Chiodo e a Emenda nº 02, de Relator.

Em Parecer Prévio, fl. 6, a Procuradoria da Casa entendeu que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, ressalvando que o conteúdo normativo do seu artigo 1º poderá atrair malferimento ao princípio de independência dos Poderes e, no que concerne à Câmara Municipal, violar preceitos regimentais que atribuem à Mesa Diretora a competência para superintender seus serviços.

Na Contestação ao Parecer da Procuradoria, fl. 7, o vereador Adeli Sell disse que a Proposição, embora estabeleça conteúdo normativo, não atrai malferimento ao princípio de independência dos Poderes pelo fato de não gerar nenhum aumento de despesa ao Poder Executivo. Afirmou, também, que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, prevê a independência e a harmonia dos Poderes, argumentando que estes devem firmar parcerias que venham ao encontro dos interesses da sociedade.

Em seu Parecer, fls. 9 e 10, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. O autor da Proposição contestou o Parecer da Comissão, fl. 12. O novo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, fls. 13 e 14, ratifica o entendimento do anterior, não acolhendo a Contestação do autor.



**PARECER Nº 018 /09 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02 DE RELATOR**

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, em seu Parecer, fls. 16 a 18, concluiu pela aprovação do Projeto, mesma opinião expressa pela Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, fls. 20 e 21.

Já no ano de 2009, a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, em seu Parecer, fls. 26 e 27, manifestou-se pela aprovação da Proposição, apresentando, seu relator, a Emenda nº 01.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 31 a 33 e 36 a 38, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Novamente questionada, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, fls. 40 e 41, manifestou-se pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, em seu Parecer nº 104/09, fls. 44 e 45, conclui pela rejeição da Emenda nº 01.

Este é o relatório.

Ao propor uma simples, mas necessária medida, com relação à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal, o autor do Projeto retoma nesta Casa Legislativa uma discussão que já tivemos a oportunidade de protagonizar por meio de proposição apresentada no ano de 2001, que tramitou no processo nº 2.549/2001. O Projeto previa a proibição desta prática no âmbito da Administração Pública Municipal. No ano de 2003, demonstrando sensibilidade com relação ao tema e buscando a harmonia entre os Poderes, nossa Proposição foi assumida pelo Executivo Municipal, sob a administração do então prefeito João Verle e do secretário municipal da administração Eliezer Moreira Pacheco. Tal sensibilidade resultou na Lei Complementar nº 498, de 19 de dezembro de 2003.

A referida Lei Complementar modificou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, acrescentando o inciso XXV ao art. 197, proibindo a prática do assédio moral, conforme segue:



**PARECER Nº 018 /09 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02 DE RELATOR**

Art. 197 – Ao funcionário é proibido:

(...)

XXV – expor funcionários subordinados a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, prolongadas e repetitivas no exercício das suas atribuições, durante a jornada de trabalho, implicando danos à evolução da carreira profissional, à eficiência do serviço ou ao ambiente de trabalho.

A Lei Complementar nº 498, de 2003, também estabelece punições a quem se utiliza desta prática, incluindo no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre o inciso III ao art. 206:

Art. 206 – A destituição de função gratificada dar-se-á:

(...)

III – quando o funcionário transgredir a disposição prevista no inciso XXV do art. 197.

Também alterou o inciso X do art. 207:

Art. 207 – O funcionário será punível com demissão nas hipóteses de:

(...)

X – reincidência na transgressão prevista no inc. XXV do art. 197 e no inc. V do art. 205.

Ao final, a Lei Complementar nº 498, de 2003, incluiu o art. 207-A ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, conforme segue:

Art. 207-A – Verifica-se a reincidência prevista na primeira parte do inciso X do art. 207 quando o funcionário pratica nova conduta no período de até 05 (cinco) anos a partir do dia em que tornar irrevogável a decisão administrativa que o tiver condenado pela prática da conduta descrita no inciso XXV do art. 197.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 04

**PARECER Nº 018 /09 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02 DE RELATOR**

Como podemos observar, existe, em nossa Cidade, a proibição da prática do assédio moral expressa no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Alegre.

A Proposição em tela, de autoria do Vereador Adeli Sell, vem ao encontro desta política pública de proteção contra a prática de humilhação e constrangimento de servidores municipais realizada por seus superiores. Portanto, é meritória e está focada nos estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo esta instituição, mundialmente respeitada, a prática do assédio moral é mais comum do que parece. Em dois anos e meio de pesquisa foi constatado que, somente no continente europeu, mais de 13 milhões de trabalhadores são vítimas desta prática todos os anos e que medidas devem ser tomadas para evitá-la, tanto com relação à iniciativa privada, quanto com relação aos funcionários públicos.

No Brasil, estudo científico elaborado pela dra. Margarida Barreto, médica do trabalho e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, apontou que 80 % (oitenta por cento) das vítimas de assédio moral sofrem de dores generalizadas, 45% (quarenta e cinco por cento) apresentam aumento da pressão arterial, mais de 60% (sessenta por cento) queixam-se de palpitações e tremores e 40% (quarenta por cento) sofrem da redução da libido.

Portanto, como pode se verificar, a prática do assédio moral é uma das principais causadoras de doenças no mundo do trabalho.

Neste sentido, todas as ações que contribuam para coibir tal prática são de extrema importância para a superação deste que é um dos problemas a ser enfrentado no século XXI. Entre elas, está a fixação de cartazes educativos nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo. Uma ação que tem por objetivo educar. Acreditamos na harmonia entre os Poderes e na sua parceria, para vermos concretizadas ações educativas e de conscientização que evitem danos maiores tanto ao trabalhador, vítima da prática do assédio moral, quanto ao suposto agressor que, em alguns casos, pode utilizar-se desta prática por falta absoluta de conhecimento sobre a legislação ou mesmo por não ter consciência sobre os males que está ocasionando a seu colega. Isto não significa defender o agressor, pois não concordamos com esta prática e não achamos que haja nenhuma



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 05

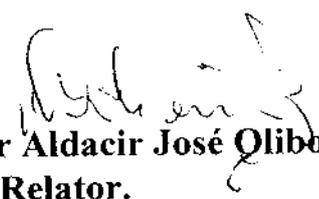
**PARECER Nº 218 /09 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02 DE RELATOR**

justificativa para que ela ocorra. Significa dar uma oportunidade para que ele tenha conhecimento e busque a sua reeducação para que não cometa esta injustificável prática, passível de rigorosa punição.

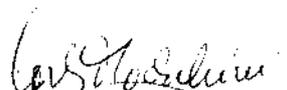
Por meio da Emenda nº 02, este relator busca corrigir a legislação citada na Emenda nº 01, proposta pelo vereador Marcello Chiodo, e acrescentar outras medidas que podem ser adotadas, tanto no âmbito do Executivo, quanto no âmbito do Legislativo, para educar, conscientizar e prevenir a ocorrência da prática do assédio moral em toda a Administração Pública Municipal.

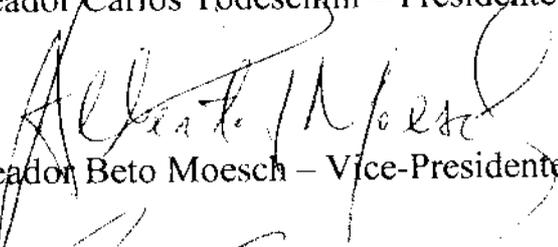
Diante do exposto, considerando tratar-se de medida educativa que contribui para coibir práticas que tem por consequência o comprometimento da saúde do servidor público municipal, somos pela **aprovação** do Projeto e pela **rejeição** da Emenda nº 01, com a Emenda nº 02, de relator, anexa.

Sala Rubens Mario Garcia Maciel, 29 de setembro de 2009.


**Vereador Aldacir José Oliboni,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 06/10/09


Vereador Carlos Todeschini – Presidente


Vereador Beto Moesch – Vice-Presidente


Vereador Dr. Raul

MA/LAB


Vereador Dr. Thiago Duarte

Vereador Mário Manfro



3 L 47 3

PROC. N° 02993/06
P.L.L. N° 120/06

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e desacato ao servidor municipal.

EMENDA N° 02, DE RELATOR, AO PLL N° 120/06

Art. 1° - Acrescenta a redação do parágrafo 1° do Art. 1° do projeto conforme segue:

“§ 1° - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Desacatar funcionário público no exercício da sua função ou em razão dela é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa (Código Penal – Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940)” e “O assédio moral é prática proibida na Administração Pública Municipal, passível de punição através da destituição de função gratificada ou cargo em comissão e, no caso de reincidência durante o período de cinco anos, de demissão do serviço público municipal (Lei Complementar 498, de 19 de dezembro de 2003)”.

Art. 2° - Acrescenta o Art. 3° ao projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3° - Os Poderes Executivo e Legislativo, através dos seus portais na Internet e na Intranet, deverão dispor de cartilha educativa abordando medidas de prevenção à prática do assédio moral e ao desacato ao funcionário público.



§ Único - A cartilha será elaborada por comissão formada por 3 (três) servidores efetivos do quadro do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre e 3 (três) servidores efetivos do quadro do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo dar uma valiosa contribuição ao Projeto de Lei e ao combate à prática do assédio moral e de desacato aos servidores municipais, corrigindo, também, o texto da Emenda nº 01.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009.

Vereador Aldacir José Oliboni